



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 127, DE 2012

Modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir todas as atividades bancárias no rol de serviços ou atividades essenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

XI - serviços bancários de qualquer natureza, bem como os inerentes à sua finalidade, especialmente o atendimento ao público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à análise dos nobres pares o presente projeto de lei que visa modificar o art. 10 da Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989 para incluir dentre os serviços ou atividades fundamentais todos os serviços bancários – em vez de unicamente a compensação bancária, como no texto atual, e, consequentemente, garantindo-lhes

atendimento mesmo na ocorrência de movimento grevista da categoria bancária ou de serviços auxiliares como segurança e vigilância.

A Constituição Federal em seu artigo 9º consagra o direito de greve inclusive nas atividades ou serviços considerados essenciais, desde que atendidas às necessidades inadiáveis da sociedade e que não coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A definição de serviços e atividades essenciais é taxativamente expressa na Lei nº 7.783 de 1989, contemplando apenas os serviços de compensação bancária.

Todavia, com intuito de atender às necessidades dos cidadãos brasileiros, este rol deve contemplar todos os serviços bancários a toda população e não só a compensação bancária (como já previsto em lei), mas também aos idosos, gestantes, deficientes físicos e à sociedade de um modo geral, pois todos são de utilidade pública, essenciais à própria vida e, portanto, não podem ter interrupção.

Deste modo, é mantida a possibilidade de exercício do legítimo direito de greve do trabalhador nessas atividades, desde que seja assegurado o interesse público, mediante a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, acarretem prejuízos à população, que necessita do serviço bancário.

O objetivo é garantir a toda população, por ocasião de greve dos bancários, o funcionamento suficiente ao atendimento das suas necessidades, resguardando-se o sagrado direito à greve. Vimos nos últimos movimentos grevistas que a manutenção do atendimento nos terminais eletrônicos não é suficiente para garantir esse serviço que julgamos essencial aos cidadãos brasileiros. Apesar da alta informatização bancária, a existência de uma vasta rede de postos eletrônicos e da viabilidade de uso pela internet ou central telefônica, há que se destacar que grande parte da população ainda prefere utilizar os guichês de caixa das agências. Muitas são impedidas de sacar integralmente o próprio salário, fato que consideramos inaceitável e acarreta grandes transtornos e de risco à própria vida das pessoas.

Há obrigações que devem ser cumpridas de modo inadiável pelos cidadãos e usuários dos bancos, nos respectivos vencimentos, sob pena dos graves prejuízos que podem resultar no desrespeito aos prazos legais ou contratuais.

Assim, é evidente que a paralisação de agências bancárias gera prejuízos a toda sociedade, notadamente os que não se valem dos canais alternativos de atendimento de serviços bancários, honrando seus compromissos e recebendo seu salário ou benefícios diretamente nos caixas internos das agências.

O problema se agrava nos primeiros dias do mês e pelo grande afluxo de público, não só os idosos e aposentados, como também os trabalhadores assalariados, que se dirigem às agências para efetuar o saque de seus salários, sobretudo para fazer frente às despesas médicas, alimentares, habitacionais e outras de ordem familiar e social.

Além disso, temos que considerar que a maioria da população brasileira prefere pagar suas contas e pequenas despesas com dinheiro e, portanto necessita de cédulas e moedas obtidas diretamente nas agências bancárias, sendo essencial o seu funcionamento.

Também, devemos recordar que desde 1989, data de edição da Lei nº 7.783, os serviços de compensação bancária forma, em grande medida, informatizados e integrados aos serviços bancários em geral, tendo sido fortemente reduzidos os contingentes de trabalhadores que se dedicam unicamente a esse serviço.

Em decorrência, não se justifica a manutenção separada da compensação como serviço essencial. A proteção legal à população deve abranger integralmente a atividade bancária e as atividades a ela correlatas que são essenciais para a prestação do serviço bancário.

Esta realidade é o que motiva a apresentação deste Projeto de Lei.

Assim, o direito de greve, embora assegurado por preceito constitucional, deve ser exercido dentro de limites razoáveis, impondo-se, especialmente, o respeito à população, que não pode sofrer os seus efeitos, inclusive por não dispor de quaisquer meios para a resolução dos impasses que a motivaram.

Desta forma, é possível salvaguardar o interesse maior da coletividade de acesso aos serviços bancários - respeitando um mínimo de funcionamento considerado indispensável - e, concomitantemente, garantir o direito de greve previsto pelo artigo 9º da Constituição Federal e pela Lei nº 7783/89.

Aliás, no que toca a defesa do consumidor, considerando-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não traz um conceito próprio de "serviço essencial", é fundamental que se interprete a definição da Lei nº 7.783, de 1989 à luz da Constituição Federal (art., 5º, XXXII, e 170, V) e dos objetivos que regem a política nacional de relações de consumo, tais como o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a harmonia das relações de consumo (art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Sob esta perspectiva, o serviço essencial, pode ser entendido como aquele cuja prestação é indispensável à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, conceito no qual se enquadram legalmente o serviço bancário.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Conversão da Medida Provisória nº 59,
de 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Oscar Dias Corrêa

Dorothea Werneck

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/05/2012.